

Publicação DOC 10/03/2007

PARECER Nº 323/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 823/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antônio de Paiva Monteiro Filho, que visa estabelecer normas para denominações de próprios municipais.

Determina que as denominações de próprios, respeitadas as demais disposições da legislação pertinente, obedecerão às seguintes normas:

- a) os estabelecimentos da rede de ensino e parques municipais receberão, respectivamente, nomes de educadores e paisagistas brasileiros, bem como de grandes personalidades brasileiras;
- b) as unidades de saúde receberão nomes de brasileiros ligados à medicina;
- c) os teatros e casas de cultura receberão nomes de brasileiros ligados à música e à dramaturgia;
- d) as bibliotecas receberão nomes de escritores, poetas e jornalistas brasileiros;
- e) as unidades esportivas receberão nomes de brasileiros ligados ao esporte.

A propositura não esbarra em dispositivos legais e merece prosperar.

Consubstancia uma norma urbanística relativamente à identificação e emplacamento de próprios municipais, vale dizer, estabelece um critério técnico a ser observado.

Muito embora os Decretos nº 9.517, de 9 de julho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, disponham sobre a matéria, entendemos que as normas urbanísticas relativas à denominação de próprios e unidades municipais podem ser fixadas em lei, sendo mesmo conveniente que sejam, dada a competência que o Legislativo detém para denominar próprios, consoante dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 13, XVII.

Com efeito, o decreto é ato normativo que tem por destinatário a Prefeitura, ou seja, apenas o Executivo está vinculado à sua observância. Dessa forma, para que os critérios relativos à denominação de próprios tenham conteúdo obrigatório também para o Legislativo, devem ser previstos em lei.

Diante do exposto, nada obsta o presente projeto, que encontra amparo nos arts. 13, I e XVII, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18-05-99

Roberto Trípoli – Presidente

Brasil Vita – Relator

Arselinio Tatto

Eder Jofre

Luiz Paschoal

Salim Curiati